



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.172
(04/05/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 70-95.2016.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogado: Dr. ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (OAB/AL nº 9.124).

Requerente: JAMISON RODRIGUES DA SILVA, Presidente.

Requerente: BRÁULIO DOS SANTOS SAMPAIO, Tesoureiro.

Ementa.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). DIRETÓRIO ESTADUAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO QUE AUFERIU E NÃO UTILIZOU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NEM DE FONTES VEDADAS. NÃO IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional (PEN) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04 de maio de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) em Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 68-70), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado, o partido não se manifestou no prazo a ele concedido, conforme se vê da certidão de fl. 73.

A COCIN (fls. 83-86), além de prestar esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, ora determinados por este relator, apontou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

Este relator, nos termos do despacho de fl. 88, concedeu ao PEN/AL oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da COCIN, mas a aludida agremiação partidária ficou silente, conforme atesta a certidão de fl. 89.

Contudo, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 93-94, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, entendendo que as falhas indicadas não seriam graves, configurando-se meras impropriedades.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2015, do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), às fls. 83-86, após as diligências realizadas perante o PEN, restaram impropriedades e irregularidades:

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analiso as falhas remanescentes da contabilidade anual:

1) item 8.1 do parecer da Cocin (fls. 83-86)

O PEN/AL não guarneceu os autos com as seguintes peças:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

a) extratos bancários (na forma definitiva) que contemplem o exercício financeiro de 2015; e

b) Demonstrativo de Doações Estimáveis Recebidas, conforme o modelo estabelecido pelo TSE.

O item “a” é considerado um documento indispensável para se atestar a regularidade das contas, sendo que a sua ausência é considerada uma irregularidade. Já a ausência do outro documento deve ser tida como uma impropriedade, a merecer ressalva.

2) item 8.3 do parecer da Cocin (fls. 83-86)

Não apresentação da DIPJ/ECD-EFD. É outra falha do partido, demonstrando falta de atenção aos comandos legais e descumprimento de diligência determinada pela Justiça Eleitoral.

3) item 8.6 do parecer da Cocin (fls. 83-86)

Divergência de dados do demonstrativo do Fundo Partidário. O PEN/AL, não recebeu recursos financeiros do Fundo Partidário, conforme atesta a COCIN (fl. 83). Assim, os dados lançados no correspondente demonstrativo referem-se, em verdade, à Receitas Estimáveis em Dinheiro. Essa falha, contudo, somente é merecedora de ressalva.

4) item 8.7 do parecer da Cocin (fls. 83-86)

Diversas peças exigidas pela legislação eleitoral não foram apresentadas pelo partido. Em virtude da quantidade de documentos ausentes, a falha deve ser considerada grave, configurando irregularidade.

5) itens 8.4 e 8.5 do parecer da Cocin (fls. 83-86)

Ausência de registro de despesas correntes, a exemplo de água, energia elétrica, telefone, material de escritório etc. Com isso, o partido não efetuou o registro contábil dessas despesas no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo do Resultado do Exercício Financeiro e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Diante do exposto, **considerando que houve comprometimento da confiabilidade e da consistência da contabilidade em face dessas inúmeras falhas e omissões**, julgo desaprovadas as contas do PEN/AL relativas ao exercício financeiro de 2015.

Ressalte-se que, conforme a COCIN noticiou à fl. 83, o PEN não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário em 2015. Tampouco ficou demonstrado que a citada agremiação tenha feito uso de recursos de origem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

não identificada e ou de fontes vedadas, razões pelas quais não se impõe a penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso. Esse dispositivo tem o seguinte teor:

Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

§ 3º A sanção de desconto só poderá ser aplicada aos órgãos partidários nacionais.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no caput deste artigo, o Juiz ou Tribunal considerará o valor absoluto e/ou a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão.

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Pois bem, a partir da *novatio legis*, a desaprovação das contas de partido político, por si só, não mais enseja, de forma automática, a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Essa pena ainda existe, mas para outras hipóteses, a exemplo de: a) falta de prestação de contas (art. 37 da Lei nº 9.096); b) uso de recurso de origem não mencionada ou não esclarecida (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95); c) uso de recursos de fonte vedada (art. 31, I a IV, c/c o art. 36, II, todos da Lei nº 9.096/95).

Por fim, enfatize-se que a Lei nº 13.165 foi publicada em 29/6/2015 e entrou em vigor na mesma data, devendo ser aplicada ao caso em tela, já que as contas sob apreciação referem-se ao exercício financeiro do mesmo ano da edição daquela norma, ora alteradora do art. 37 da Lei nº 9.096.

Assim, desaprovo as contas do PEN/AL, mas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 70-95.2016.6.02.0000

Prot. 11.517/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/05/2017 (SESSÃO Nº 35/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 70-95.2016.6.02.0000

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional (PEN) em Alagoas, atinentes ao Exercício Financeiro de 2015, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.172, de 4/5/2017). Ausência momentânea do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12172 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 04/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 80, em 08/05/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS